

Processo n.: @REP 16/00403961

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a contratações temporárias de servidores

Responsáveis: Elói José Quege e Luiz Divonsir Shimoguri

Procurador constituído nos autos: Antônio Augusto Martins Weinfurter (de Elói José Quege)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 36/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a contratações temporárias de servidores, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Três Barras;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59, c/c o art.113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação encaminhada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas em 2016, formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da citada Lei Complementar, os atos relacionados às reiteradas contratações de servidores temporários pela Prefeitura Municipal de Três Barras nos anos de 2011 a 2016.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **ELÓI JOSE QUEGE**, Prefeito Municipal de Três Barras nos períodos de 1º/01/2009 a 31/12/2012, 1º/01/2013 a 23/07/2015 e 27/10/2015 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 740.219.589-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em razão de contratações temporárias de forma frequente e contínua, e voltadas ao preenchimento de funções permanentes do Estado, no período de 2011 a 2016, sem a devida realização de concurso público ou em detrimento de concurso público realizado e, ainda, sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, em afronta ao que determina a Constituição Federal/88, em seu art. 37, *caput*, II e IX, e em desacordo com o Prejulgado n. 1927, desta Corte de Contas.

2.2. ao Sr. **LUIZ DIVONSIR SHIMOGURI**, Prefeito Municipal de Três Barras desde 1º/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 292.070.379-04, com fundamento no art.70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art.109, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a seguinte multa:

2.2.1. **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em razão do não atendimento de diligência determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/LRH 142/2017; Despachos ns. GAC/LRH - 654/2018; GAC/LRH – 239/2019.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, ao procurador constituído nos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas e ao Controle Interno do Município de Três Barras.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 17/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC